

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 023/84 - AP. P. DRECAP-3 nº 7042/83

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (CENTRO EDUCACIONAL SESI 414 CAPITAL)

ASSUNTO : RECONHECIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE : Nº 362 /84 - CEPG - APROVADO EM 21 /03 /84

1 - HISTÓRICO :

A sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, SESI, representando a direção da Educação Fundamental do SESI nº 414, situado na R. Carlos Weber, 835-V. Leopoldina, Capital, nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Deliberação, CEE 18/78, solicita reconhecimento desta unidade escolar.

Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 12ª Delegacia de Ensino da Capital, da Divisão Regional de Ensino da Capital - DRECAP-3, constitui Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações e dos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos artigos de 9a ll da Deliberação CEE nº 18/78.

A Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2 - APRECIÇÃO :

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim medi-

ante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art.173). AS empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (parágrafo único do Art. 178)."

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61, e na Constituição Federal:

" As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)"

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI .

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI- tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 414, localizado na Rua Carlos Weber, 835 - Vila Leopoldina, nesta Capital, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

3 - CONCLUSÃO :

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI nº 414, localizado na Rua Carlos Weber, 835,

Vila Leopoldina, nesta Capital, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Parecer CEE nº 676/81, publicado no D.O.E. de 05 de maio de 1981, página 08.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG., em 14 de fevereiro de 1984

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
Relator

4- DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de fevereiro de 1984.

a) CONSº Gérson Munhoz dos Santos
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE